

PARECER TÉCNICO nº 007/2013

Referente ao Despacho Nº 389/2013-COORD./DEFIS, oriundo da Coordenadora do Departamento de Fiscalização do COREN-PE.

Trata-se de solicitação de parecer proferida pela Gerência de Enfermagem do Hospital da Restauração, relativo à existência de infração ética quando o enfermeiro comunica internamente (por escrito), ao serviço social a ocorrência de óbito no setor, sendo anexado modelo de impressos referentes à matéria.

Preliminarmente, cumpre sinalar que a Constituição Federal de 1988, afirma em seu artigo 5º, em específico o contido no item II: - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei,**

Neste compasso, cabe enfatizar o que está posto como definição sobre infração ética, estabelecida no Código de ética dos profissionais de enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen Nº 311/2007 que assim discorre:

“Artigo 113 - Considera-se infração ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”.

Pertinente ressaltar a Lei 5.905/ 73 que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências, em seu artigo 2º diz que:

“Artigo 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.”

Por assim dizer, compete ao COFEN elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário e considerando que compete aos Conselhos Regionais de

Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas às diretrizes gerais do Conselho Federal, o sistema COFEN/Conselhos Regionais, no uso de suas atribuições resolve através da Resolução COFEN n° 311/07, em seu **artigo 33** que “é proibido o profissional de enfermagem prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência”.

Ademais, o profissional de enfermagem exerce suas atividades conforme preceitua a Lei Federal N° 7.498/86, além disso, esses profissionais atuam com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais da profissão, onde a citada norma estabelece em seu artigo 11 entre outras atividades:

Artigo 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

- b) Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;
- i) Consulta de Enfermagem;
- j) Prescrição da assistência de Enfermagem;
- l) Cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Segundo o dicionário da língua portuguesa, privativo é um adjetivo que exprime privação, peculiar, próprio e particular, o que implica em dizer que as atividades referenciadas no inciso I, artigo 11 da Lei Federal 7498/86, somente poderão ser exercidas por profissional ENFERMEIRO.

Oportuno esclarecer, que a Lei 7498/86, em seu artigo, 15 e o Decreto 94406/87, em seu artigo 13, estabelecem que as atividades dos auxiliares e técnicos de enfermagem somente

poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro. (Grifo nosso)

Reportando ao que está descrito no Decreto N° 94.406/87, o qual Regulamenta a Lei N° 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, que assim estabelece em seu artigo 11:

Artigo 11– O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

- VIII: participar dos procedimentos pós-morte.

Para melhor esclarecer, a assertiva acima, e como forma de orientar a Gerência, importante reiterar o que está normatizado no Código de ética dos profissionais de enfermagem (aprovado pela Resolução Cofen N° 311/2007), no que concerne ao objeto em tela; em específico ao óbito, que disserta no **artigo 19**, como mais uma responsabilidade, um dever do profissional de enfermagem: Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do ser humano, em todo seu ciclo vital, inclusive nas situações de morte e pós-morte.

Insta ressaltar, que em análise aos documentos acostados pela Gerência do Hospital em epígrafe, intitulado Procedimento Operacional Padrão, relativo aos CUIDADOS DO CORPO PÓS-MORTE, forem elencadas as considerações pertinentes ao conteúdo, conforme o que se apresenta:

INSTRUMENTO	NÃO CONFORMIDADE	CONDUTAS A SEREM ADOTADAS
Procedimento Operacional Padrão Cuidados do corpo pós-morte: 3- RESPONSABILIDADE: As atividades relativas neste POP são de competência do enfermeiro e técnico de enfermagem.	Exclusão do profissional Auxiliar de enfermagem de todo processo.	Contemplar o referido profissional nos procedimentos operacionais, uma vez que a Instituição em tela dispõe da mencionada categoria em seu quadro funcional, adotando como base legal para os requisitos de competência/atribuições o Disposto na Lei 7.498/86 e Decreto 94.406/87.
Procedimento Operacional Padrão Cuidados do corpo pós-	6- BIOSSEGURANÇA: É obrigatório ao funcionário ao exercer esta atividade	Conhecer e atentar ao disposto nos artigos 63 e 64, do Código de Ética dos profissionais de enfermagem, aprovado

<p>morte:</p>	<p>utilizar os EPI necessários ao desempenho seguro deste procedimento, de acordo com as orientações contidas no Manual de Biossegurança.</p>	<p>pela Resolução Cofen Nº 311/2007, os quais referem como direitos do profissional de enfermagem:</p> <p>Art. 63 - Desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, família e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigentes.</p> <p>Art. 64 - Recusar-se a desenvolver atividades profissionais na falta de material ou equipamentos de proteção individual e coletiva definidos na legislação específica.</p>
----------------------	---	---

Diante do exposto, entende-se que não há respaldo legal que confira a obrigatoriedade pelo profissional de enfermagem, mesmo que o Enfermeiro, executar qualquer tipo de ocorrência ou comunicar internamente (por escrito) o Serviço Social, quando na ocorrência de óbito no setor, não podendo ser configurada qualquer tipo de infração, inclusive infração ética/disciplinar.

Apropriado lembrar que os profissionais de enfermagem representam a grande força de trabalho de qualquer instituição de saúde, na maioria das vezes, são estes profissionais que estão presentes durante todo tempo de internamento do paciente, e por este motivo, devem estar diretamente ligados a assistência, principalmente o Enfermeiro, sendo forçoso acrescentar o quando o mencionado profissional está tecnicamente preparado para determinados procedimentos e condutas, o contido na Resolução CNE/CES (Câmara Nacional de Educação e Câmara de Ensino Superior) Nº 3/2001, em específico o **Artigo 3º**: O Curso de Graduação em Enfermagem tem como perfil do formando egresso/profissional: **I - Enfermeiro**, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Profissional qualificado para o exercício de Enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. Capaz de conhecer e intervir sobre os problemas/situações de saúde/doença mais prevalentes no perfil epidemiológico nacional, com ênfase na sua região de atuação, identificando as dimensões biopsicossociais dos seus determinantes. Capacitado a atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano.

Por fim, levando em consideração os aspectos acima citados e a relevância das

atividades assistências executadas pelo profissional Enfermeiro, com o objetivo de zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam, recomendando que de acordo com previsão legal o hospital possua número suficiente de profissionais de enfermagem; declino e opino contrária a inclusão de atividades e competências não previstas ou contempladas nas Leis, Decretos e outros dispositivos legais, que permeiam o exercício da profissão de enfermagem.

Salvo melhor juízo, é o parecer, o qual remeto à consideração desta Coordenação e posterior encaminhamento a solicitante, para ciência.

É o parecer.

Recife, 25 de setembro de 2013.

Ana Célia Marinho Gonçalves Ferreira
Coren-PE nº 56370-ENF
Fiscal